



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035312-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ERINALDO SEVERO DA SILVA, é agravado SP BENEFÍCIOS MÚLTIPLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.809

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2035312-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERINALDO SEVERO DA SILVA

AGRAVADO: SP BENEFÍCIOS MÚLTIPLOS

Comarca: Ferraz de Vasconcelos, 1.ª Vara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUSA EM APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a complementação de documentos para comprovação de hipossuficiência financeira, visando à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de comprovação documental da hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça é abusiva ou irregular.

III. Razões de Decidir: A Constituição Federal exige comprovação de insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser exigida comprovação pelo magistrado. No caso, o agravante não atendeu plenamente à determinação judicial.

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação inequívoca de hipossuficiência. 2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante exigência de comprovação documental. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. Relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, exarada pelo do MM. Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, nos autos de ação de indenização de danos materiais, em que se determinou a complementação de documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O Agravante, no entanto, optou por recorrer da decisão, requerendo antecipação de tutela recursal de urgência, o que foi indeferido às fls. 14 do instrumento, ao fundamento de que não há *“nada de abusivo ou irregular na determinação da apresentação da documentação, nos moldes em que se deu a decisão recorrida”*.

Recurso tempestivo, sem preparo, ante a natureza do próprio pedido recursal.

Ausente a contraminuta, porquanto ainda não citado o réu.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentos

O recurso não merece prosperar.

O Agravante havia requerido a concessão do benefício da gratuidade, tendo o Juízo recorrido determinado a comprovação da hipossuficiência nos seguintes termos:

Assim, o(a)s autor(a)(es) deverá(ão) provar a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, juntando a seguinte documentação, sob pena de indeferimento: a) cópia do demonstrativo de pagamento, pró-labore ou do benefício previdenciário dos últimos três meses; b) planilha com o demonstrativo de receitas e despesas mensais do núcleo familiar; c) cópia dos extratos bancários de sua titularidade dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou Declaração de Isenção de IRPF. (g.n.)

Ante o não atendimento pleno da determinação supra, o Agravante foi intimado, às fls. 68, a dar cumprimento ao item “b” do despacho de fls. 40, bem como deveria esclarecer se possui outras contas bancárias em seu nome, já que sustenta estar desempregado e que não há movimentação bancária, apesar de haver saldo:

Vistos. Intime-se o autor a **dar cumprimento ao item "b" de fls. 40,** bem como deverá **esclarecer se possui outras contas bancárias em seu nome, tendo em vista que alega estar desempregado e não há movimentação bancárias nos extratos juntados aos autos, apesar de haver saldo.** Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. (g.n.)

O Agravante preferiu recorrer ao tribunal a atender à determinação judicial.

Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária, é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira por parte do requerente.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, ou mesmo revogá-la, ante impugnação que apresente a contraparte, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos, sendo certo que no presente caso oportunizou-se aos Agravante uma vez mais comprovar os requisitos legais, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017). (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.** Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 914.811/SP, r. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 04/04/2017). (g.n.)

A insuficiência de recursos para pagar custas, e que se busca verificar para o deferimento do benefício, demanda comprovação inequívoca de dificuldade financeira, o que não se verifica no caso em testilha, mormente ante a recusa ao atendimento pleno do quanto entendeu cabível o magistrado para fins de comprovação da hipossuficiência alegada.

O abuso que se tem ordinariamente verificado na busca do benefício pretendido induz cautela e comedimento em sua concessão.

O pleito de renúncia tributária estatal deve fundar-se em inequívoca prova da hipossuficiência, até para que não parem dúvidas sobre eventual escopo de blindagem contra risco de sucumbência, ardil comum e lamentável do ponto de vista ético.

Nesse sentido, portanto, escoreita e sobretudo louvável a decisão do MM. Juízo da 1.^a Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que motivadamente determinou ao Agravante a juntada de documentação complementar e esclarecimentos.

Deve-se ter em mente que a concessão da gratuidade judiciária é exceção à regra de que a parte deve arcar com os custos do processo, sendo certo, por conseguinte, que o deferimento do pedido somente deve se dar em situações excepcionais em que quem a requeira realmente se apresente desprovido de condições de custear o feito, o que decididamente não se verifica *in casu*, ante às evidências de omissão quanto ao determinado pelo Juízo recorrido.

Portanto, deve a parte atender ao determinado em primeiro grau.

III. Conclusão

Diante de tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator